



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 948/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO À IGREJA EVANGÉLICA E PROFÉTICA FOGO NO ALTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 948/2016, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO À IGREJA EVANGÉLICA E PROFÉTICA FOGO NO ALTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade**



em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa aduz que a presente iniciativa visa efetuar doação de uma área de terras para a Igreja de Deus no Brasil para instalar suas dependências, contribuindo, assim, para que os fiéis desta denominação possam exercer seu direito inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurando-lhes o livre exercício dos cultos religiosos.

Data máxima vênia, entendemos que **não restou demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado**, pois o Município ao se desfazer de um imóvel, muito bem localizado, sem qualquer contraprestação, beneficia-se tão só a Igreja donatária.

Isso porque não restou caracterizada na lei qualquer espécie de colaboração que atendesse ao interesse público primário (da coletividade em geral), como poderia ter sido o caso de subvenção hospitalar, educacional ou assistencial, isto é, auxílios que pudessem colaborar com ações públicas voltadas para sociedade com um todo.

Assim, somos pela impossibilidade.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.



"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

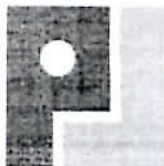
Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

3. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)*



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

No mesmo sentido, prescreve o art. 17, I, da Lei nº 8.666/96:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).

Faz-se necessário observar a ausência de avaliação prévia. Compulsando aos autos não denoto a referida avaliação, condição exigida pelo art. 102 da Lei Orgânica Municipal e art. 17 da Lei 8.666/93.

4. Das demais vedações legais



Inicialmente, cumpre destacar que Estado Brasileiro é laico, leigo ou simplesmente neutro, proibindo-se a aliança ou subvenção dos entes religiosos por parte dos entes políticos.

Esse é o tipo do art. 19 da CRFB, *litteris*:

Artigo 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nem se diga que a ressalva prevista na parte final do inciso I, consistente na colaboração de interesse público, teria sido o móvel da presente doação.

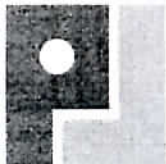
Esse tem sido o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, extraído da Consulta n. 705.515 TCE/MG.

Veja-se:

Ementa: Doação de área de município para construção de igreja. Vedação constitucional. República Federativa do Brasil. Estado laico. Garantia do livre exercício das religiões. Subvenções de 5 culto religioso. Despesa ilegal e de responsabilidade do ordenador.

Ademais, não poderia o imóvel ter sido destinado à Igreja sem que houvesse o devido processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Encontra-se óbice, ainda, na legislação eleitoral, vez que se aproxima o pleito das eleições municipais de 2016.



A Lei 9.504/97 em seu art. 73, §10, assim descrê:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). Grifei.

Há quem entenda, ainda, que a referida doação importa Ato de Improbidade Administrativa, passível de Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa, em face do Prefeito e Vereadores, conforme se extrai da Notícia em anexo.

Assim, somos pela impossibilidade.

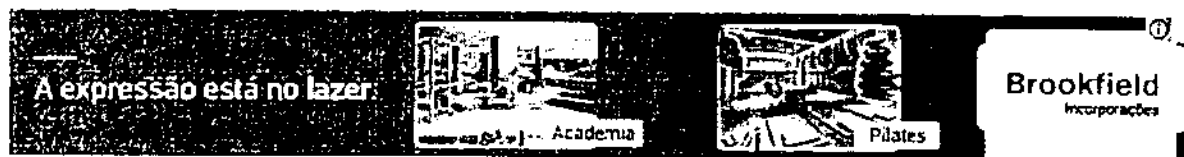
IV – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei padece de legalidade, vez que o interesse público não se justifica, ausência de avaliação prévia, vedação de doação de bens em ano eleitoral e ausência de processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 14 de abril de 2016.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013



PETIÇÕES ([HTTPS://JUS.COM.BR/PETICOES](https://jus.com.br/peticoes)) • TEXTO SELECIONADO PELOS EDITORES

Ação civil pública contra doação de imóvel público para construção de igreja

● Ação civil pública contra doação de imóvel público para construção de igreja

Publicado em 03/2009. Elaborado em 02/2009.

ica-contra-doacao-de-imovel-publico-para-construcao-de-
%C3%B3vel%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja)
acao-de-imovel-publico-para-construcao-de-
im%C3%B3vel%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja)

el%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fpeticoes%2F16884)

1

- Direito Administrativo (<https://jus.com.br/peticoes/direito-administrativo>)
- Bens públicos (<https://jus.com.br/peticoes/bens-publicos>)

«Página 1 de 2» (/peticoes/16884/acao-civil-publica-contra-doacao-de-imovel-publico-para-construcao-de-igreja/2)

● O Ministério Público de Goiás ajuizou ação civil pública, em defesa do patrimônio público e para combater ato de improbidade administrativa, tendo em vista lei municipal que autorizou a doação de parte de uma praça pública a uma instituição religiosa.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO
DA - ____ VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE ARAGUAÍNA/TO

"O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal" (CARLOS ARI SUNDFELD)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por **JUS** seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, invocando, ainda, a Lei n. 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento Administrativo n. 014/2008, em anexo, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa
(<https://jus.com.br/tudo/improbidade-administrativa>) c/c pedido de liminar

em face dos seguintes demandados:

1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-Prefeita Municipal de Araguaína/TO;
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
4. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereadora;
5. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
6. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
7. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
8. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
9. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
10. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
11. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
12. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
13. IGREJA XXXXXXXX, donatária, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo Preliminar n. 014/2008, a partir da Representação n. 001/08, fls. 07/32, encaminhada pelo Sr. José Tarcisio de Melo, na qual constava informação de que o Município de Araguaína havia doado à Igreja requerida, uma área de 1.700,00 m², desmembrada da Quadra n. 06, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha e que consistia em uma praça pública.

2. Iniciada a investigação, constatou-se que a Quadra 06, do Loteamento em questão, cuja área total é de 6.586,00 m² e tem as seguintes medidas e confrontações: 74,00 metros de frente pela Rua Alfredo Nasser, 15,00 metros de fundo, confrontando com a Avenida Perimetral 01, 155,00 metros na lateral direita, confrontando com a Rua Deputado Darcy Marinho, 23,00 metros na lateral esquerda, confrontando com Rua Filadélfia, foi destinada originariamente, ou seja, desde a aprovação do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, que data de 1994, à implantação de uma praça pública, tal como se comprova da análise do memorial descritivo do loteamento, fls. 122, 123, 126, 127, e mapa de fl. 128.

3. Requisitadas informações e documentos (avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação, procedimento de licitação, dentre outros), constatou-se que a ex-Prefeita Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, encaminhou Projeto de Lei n. 068, de 12 de dezembro de 2007, à Câmara Municipal de Araguaína, o qual tinha por objeto a doação de 1.700,00 m² da Quadra 06, do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, para a Igreja requerida, sob o fim ser construído o seu templo religioso, no prazo de 02 (dois) anos, fls. 40/41 o qual foi acompanhado, apenas e tão somente, da Mensagem n. 035/2007, também de autoria da ex-Prefeita, na qual a mesma informava ser "evidente que a doação da área, com a consequente construção do templo religioso, trará grande benefícios para a comunidade local, colaborando com todos os benefícios que uma igreja nos traz" e, ainda, requereu aos vereadores a aprovação do referido projeto de lei, "por unanimidade em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA", fl. 51.

4. Nesse passo, seguindo a votação o regime de urgência urgentíssima, tal como requerido e em total atropelo aos ditames legais e constitucionais, eis que não havia sequer avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação e procedimento de licitação (<https://jus.com.br/tudo/licitacao>) sob a modalidade concorrência, de acordo com a Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Araguaína/TO, realizada aos 20/12/2007, (fls. 44/46) o malfadado Projeto de Lei n. 068/07 foi aprovado, por unanimidade, pelos vereadores requeridos, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar para a Igreja requerida parte do bem de uso comum do povo em questão, fls. 46 e 49/50.